



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE

Procedimento Administrativo 09.2025.00001203-5

Prefeitura Municipal de Farias Brito e

Destinatários:

**Comissão Organizadora do Concurso Público -
Universidade patativa do Assaré**

Assunto:

Observação correta da reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) no concurso público do Município de Farias Brito, nos termos da legislação e jurisprudência vigente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 0001/2025/PmJFBT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotor de Justiça da Comarca de Farias Brito, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 116, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 127, “caput”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE

Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações que reclamam urgência podem ser expedidas anteriormente à instauração do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática dos atos administrativos, consoante art. 37, caput, da Carta Constitucional;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, assegura à pessoa com deficiência o direito de ingresso no serviço público mediante reserva de vagas em concursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante direitos de acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei municipal nº 1.623/2025, assim como na Lei municipal nº 1.386/2014, especialmente em seu art. 5º, que determina que o **percentual mínimo de 5% de reserva para pessoas com deficiência** deve incidir **sobre o total de vagas oferecidas no concurso público**, devendo, portanto estas vagas serem distribuídas proporcionalmente por cargo, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis e que venham a surgir;

CONSIDERANDO que o concurso público em questão prevê **232 vagas**, o que implica reserva mínima de **12 vagas para pessoas com deficiência**, com distribuição proporcional entre os cargos (serviços gerais, professor, agente administrativo e motorista), **arredondando-se para o inteiro subsequente**, nos moldes determinados pelo Decreto nº 9.508/2018, que pode servir para ajudar a interpretação:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta[...];

§ 4º **A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:**

I - **na hipótese de concurso público** ou de processo seletivo regionalizado ou **estruturado por especialidade**, o **percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital**, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 41**, declarou constitucional a política de reserva de vagas em concursos públicos, estabelecendo parâmetros vinculantes à Administração Pública, como: a) aplicação da reserva em todas as fases do concurso; b) **incidência da reserva sobre todas as vagas ofertadas, não apenas as previstas no edital de abertura**; c) **vedação ao fracionamento das vagas por especialidade ou localidade como forma de restringir o acesso de PCDs**;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE

CONSIDERANDO os precedentes judiciais do **Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**, a exemplo dos acórdãos nos autos AgInt no RE 1.664.638/DF, AgInt no RMS 65.107/SP e RE 1.821.043/SC, que **reafirmam que restringir o universo de vagas reservadas aos candidatos com deficiência apenas à especialidade ou localidade constitui burla às ações afirmativas**;

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado impõe que as vagas reservadas a pessoas com deficiência sejam **calculadas sobre o total das vagas ofertadas e distribuídas proporcionalmente entre os cargos, com arredondamento para o inteiro subsequente**;

CONSIDERANDO que a inobservância desses parâmetros legais e jurisprudenciais pode resultar em nulidade parcial e suspensão do certame, além de responsabilização administrativa e judicial dos responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública:

Ao **Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, Francisco Austragezio Sales** e ao **Ilustríssimo senhor Anderson Palácio** (Coordenador da Universidade Patativa do Assaré), à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:

- 1) Que seja respeitado o percentual mínimo legal de 5% das vagas para candidatos com deficiência, calculada sobre o total de vagas ofertadas (232), resultando em pelo menos 12 vagas reservadas na divulgação do resultado final, tanto dos aprovados quanto do cadastro reserva e nas convocações dos candidatos;**
- 2) Que essas vagas sejam distribuídas proporcionalmente entre os cargos com vagas disponíveis (a exemplo de serviços gerais, professor, agente administrativo, motorista), com arredondamento para o número inteiro subsequente;**
- 3) Que se evite qualquer fracionamento indevido das vagas por especialidade ou localidade**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE

que possa reduzir ou inviabilizar a efetiva reserva de vagas para PCDs, sob pena de burla às ações afirmativas e possível responsabilização administrativa e judicial;

4) Que a banca organizadora e o município garantam a aplicação do percentual legal, inclusive na formação de cadastro de reserva e aproveitamento de vagas remanescentes.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita **seja dada ampla e imediata divulgação**, tanto no site dos referidos destinatários, quanto em veículos de imprensa regional, **bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, com observações expressas quanto ao posicionamento adotado frente ao seu conteúdo.

Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Farias Brito-CE, Francisco Austragezio Sales, ou, na sua falta, o Douto Procurador-Geral do Município, ou quem lhes substituir ou lhes suceder no cargo para a tomada das providências cabíveis e o senhor Anderson Palácio (Coordenador da Universidade Patativa do Assaré).

Publique-se. Cumpra-se.

Farias Brito/CE, 10/07/2025

Eduardo Mendes De Lima
Promotor de Justiça